

<b>Ofício n.º</b>	DAJ 1313/21
-------------------	-------------

<b>Data</b>	22 de novembro de 2021
-------------	------------------------

<b>Autor</b>	Elisabete Frutuoso
--------------	--------------------

<b>Temáticas abordadas</b>	Eleição da mesa da Assembleia Municipal Votos em branco Boletim de voto, sim e não
----------------------------	--

---

Notas

Sobre o assunto identificado em epígrafe, questionado a esta CCDR através do V. ofício n.º ...../2021, informamos V. Ex.<sup>a</sup>, pese embora esta matéria, sendo da competência da Assembleia Municipal, devesse ter sido formulada por este órgão, do seguinte entendimento:

Considera-se voto em branco, conforme disposto no artigo 132.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), o voto “*correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal em qualquer quadrado.*”, não lhe atribuindo a lei qualquer valor para efeitos do apuramento dos resultados eleitorais.

O mesmo se diz para o voto nulo, entendendo este, de acordo com o consignado no n.º 1 do artigo 133.º da mesma lei, o voto em cujo boletim:

- Tenha sido assinalado mais do que quadrado;
- Haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;
- Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- Tenha sido escrita qualquer palavra.

Com relevância para o esclarecimento da questão controvertida, importa aqui chamar à colação a FAQ da Comissão Nacional de Eleições (CNE)<sup>1</sup>, que refere o seguinte:

***“3. O que acontece se numa eleição os votos brancos e/ou nulos forem superiores aos votos nas candidaturas?”***

*Os votos em branco, bem como os votos nulos, não sendo votos validamente expressos, não têm influência no apuramento do número de votos obtidos por cada candidatura e*

---

<sup>1</sup> Consulta em <https://www.cne.pt/faq2/101/3>

*na sua conversão em mandatos.*

*Ainda que o número de votos em branco ou nulos seja maioritário, a eleição é válida e os mandatos apurados tendo em conta os votos validamente expressos nas candidaturas.”.*

Assim, no que toca em concreto à eleição da Mesa da Assembleia Municipal, efetuada nos termos previstos do artigo 45.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, é de concluir que o resultado de 15 votos a favor da Lista A e 16 votos em branco permitiria eleger validamente a Mesa, com o total de 15 votos a favor e nenhum voto contra.

Como vimos, não contando os votos em branco para o apuramento dos resultados da eleição, isto é, não contando para eleger ou impedir a eleição dos seus membros, o facto do número desses votos ser superior ao dos votos a favor não tem qualquer relevância para o resultado da eleição.

Cumprido, no entanto, referir que no respetivo boletim de voto deveriam ter sido previstos dois quadrados, um com a menção “Não” e outro com a menção “Sim” ou, expressões equivalentes, como, de acordo com o que sugerido, “voto a favor” e “voto contra”.

Não o tendo sido feito, dado que no presente caso o boletim de voto apenas previa a menção à lista posta a votação e um quadrado colocado à sua frente, é forçoso concluir que a eleição da Mesa para a Assembleia Municipal, por falta de cumprimento da referida formalidade, não deve ser considerada válida, devendo, por conseguinte, ser efetuada, em obediência à lei, nova eleição para a Mesa deste órgão.